

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F09060/2023

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: PALMIRA LEÃO DE SOUZA

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO E FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL A NÃO HABILITADO. APLICAÇÃO DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À CRONOLOGIA DA REGULARIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IMPRECISÃO TÉCNICA NA DECISÃO EMBARGADA. COMPROVAÇÃO DE PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO DE CNAES ANTES DO PRAZO FINAL PARA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 44, INCISO V, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM ALTERAÇÃO DA DECISÃO E ARQUIVAMENTO DAS PENALIDADES.

1. PROCESSO INICIADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57082, EM 16/11/2023, IMPUTANDO AO AUTUADO AS INFRAÇÕES DE RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL G4 TAX CONSULTING LTDA, CNPJ 23.944.129/0001-53, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CRCSP, E DE FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO A NÃO HABILITADO. 2. DEFESA TEMPESTIVA APRESENTADA EM 10/01/2024, SENDO JULGADA IMPROCEDENTE PELO REGIONAL, COM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.611,00 (R\$ 1.074,00 REFERENTE AO FATO 1 E R\$ 537,00 REFERENTE AO FATO 2) E PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 15 E 28, ALÍNEA “B”, E ART. 27, ALÍNEA “C”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM OS ITENS 4 E 5 DO CEPC (NBC PG 01), E ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 3. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO E DESPROVIDO POR ESTA CÂMARA, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS PENALIDADES. 4. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TEMPESTIVOS, NOS TERMOS DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, ALEGANDO CONTRADIÇÃO NA DECISÃO QUANTO À AFIRMAÇÃO DE QUE A REGULARIZAÇÃO TERIA OCORRIDO APÓS O PRAZO DE DEFESA. 5. ANÁLISE DA CRONOLOGIA DOS FATOS DEMONSTRANDO QUE O SEGUNDO PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO DE CNAES FOI REALIZADO EM 07/12/2023, ANTES DO PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (12/01/2024), SENDO A EFETIVAÇÃO REGISTRAL POSTERIOR DECORRENTE DO TRÂMITE JUNTO À JUCESP. 6. CONSTATAÇÃO DE IMPRECISÃO TÉCNICA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA QUANTO À DISTINÇÃO ENTRE O MOMENTO DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO E O MOMENTO DE SUA EFETIVA CONCRETIZAÇÃO. 7. APLICAÇÃO DO ART. 44, INCISO V, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE QUE A REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO FOI INICIADA ANTES DO FINAL DO PRAZO PARA DEFESA. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E ARQUIVAMENTO DAS PENALIDADES DE MULTA E DE ADVERTÊNCIA RESERVADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, ACATAR AS RAZÕES APRESENTADAS, ALTERANDO A DECISÃO PROFERIDA POR ESTE CFC PARA ARQUIVAR AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.611,00 (UM MIL, SEISCENTOS E ONZE REAIS) E A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 44, INCISO V, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.**